TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	325921/22
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ
INTERESSADO:	COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
ADVOGADO / PROCURADOR	ALESSANDRO ALVES LEMES, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA, DAIANE ANTUNES SALGADO, DINO ATHOS SCHRUT, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, LEONARDO RODRIGUES SOARES, LUIS FELIPE VINA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MAIARA MERCEDES DE OLIVEIRA BRAZ, MARIA LOIVA DE ANDRADE, MARISTELA SCHMAEDECKE, PETRUSKA LAGINSKI, POLIANA DE SOUZA CARDOSO, PRISCILA FERREIRA BLANC, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA
RELATOR:	CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1172/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Companhia de Habitação do Paraná. Insurgência contra decisão que deliberou pelo afastamento de prescrição e consequente prosseguimento do feito. Pela improcedência.

1- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Mounir Chaowiche, ex-Presidente da Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR, em face do Acórdão nº 772/22-S1C (peça 86), que deliberou, em processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária[1], pelo afastamento da prescrição e consequente prosseguimento do feito para análise do mérito.

[1] No valor de R$ 354.200,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e duzentos reais), relativa aos exercícios de 2008 a 2012, tendo por objeto a construção de 1.100 (mil e cem) unidades

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYQE

Nas razões recursais (peça 90), argumenta a aplicabilidade do Prejulgado nº 26, apontando a ocorrência de prescrição intercorrente. Aduz que o feito foi autuado em 30/08/2012 e a primeira análise teria ocorrido em 24/01/2020. O recurso foi recebido pelo Despacho nº 641/22-GCILB (peça 91).

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 422/22 (peça 96), opina pela improcedência do recurso.

Por seu turno, em parecer nº 512/22 (peça 98), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina no mesmo sentido da unidade técnica, pela improcedência do recurso.

É o relatório.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico presentes os pressupostos de admissibilidade, merecendo o presente ser conhecido.

O recorrente busca a prescrição da sanção punitiva, amparando-se no prejulgado nº 26, desta Corte de Contas.

Requer a reforma do Acórdão recorrido para que seja reconhecida a aplicabilidade da prescrição intercorrente no caso e, subsidiariamente, seja julgado com emissão de ressalva sobre o item.

Importa consignar que a hipótese de prescrição intercorrente é aplicável apenas à fase de execução, conforme previsto no Prejulgado nº 26 e nos termos do art. 52[2] da Lei Complementar 113/05[3].

---

habitacionais destinadas ao atendimento de agricultores familiares residentes na área rural, em diversos munícipios do Estado.

[2] Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

[3] *Após ser interrompido com a citação válida, o prazo prescricional reiniciará a partir do último ato do processo que, em conformidade com o processo civil, é o trânsito em julgado, estando as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente inseridas na parte de execução, disciplinadas pelo art. 921.*
Conclui-se, assim, que, em razão da aplicação subsidiária das normas do processo civil, a suspensão da prescrição e a prescrição intercorrente serão aplicadas exclusivamente na fase de execução, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYQE

Nos processos de iniciativa dos jurisdicionados, como no caso em tela, estes já têm conhecimento do feito desde a sua protocolização, pois são partes da relação processual.

O Acórdão recorrido, trata de prestação de contas de transferência voluntária realizada entre a COHAPAR e a Cooperativa de Habitação dos Agricultores Familiares de Francisco Beltrão (COOPERHAF), Termo de Convênio 5556/CONV/2008, relativa aos exercícios de 2008 a 2012 (24/01/2008 até 21/05/2012), ou seja, um processo de iniciativa do jurisdicionado e que foi autuado em 30/08/2012 pela COHAPAR (peça 2), tempo bem inferior ao lapso temporal de 5 (cinco) anos.

Deste modo, não há como se falar em prescrição, pois de acordo com o disposto no Prejulgado nº 26, desta Corte de Contas, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito[4]. Neste sentido, versam precedentes deste Tribunal[5].

---

[4] *Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização.*

[5] [...] A CGE amparou equivocadamente a ocorrência de uma suposta prescrição no Prejulgado n.º 26, indicando que "constatada a falta de execução do objeto nos termos celebrados há mais de 05 (cinco) anos da realização da análise, não se faz possível o apontamento de sanção, haja vista a pretensão punitiva ao gestor responsável estar preclusa.". Porém, como já asseverado, não existe prescrição no caso em tela. **Segundo o Prejulgado n.º 26, páginas 8 e 9, o prazo de 5 [cinco] anos se interrompe a partir do momento da protocolização do feito, conforme se observa: "Em relação aos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, haverá prescrição sancionatória se o processo deixar de ser encaminhado a esta Corte e não forem instaurados os procedimentos específicos (ex. Tomada de Contas) em face do gestor omisso no prazo de cinco anos, a contar do dia seguinte ao término do prazo final de protocolização."** A vigência do convênio foi de 29/06/2010 até 28/06/2012. **De acordo com a letra do prejulgado, considerando que a prestação de contas de transferência voluntária é um processo de iniciativa do jurisdicionado, se o gestor não tivesse encaminhado este processo dentro do prazo, o Tribunal de Contas teria até cinco anos para instaurar um procedimento específico – nesse caso, uma Tomada de Contas Extraordinária.** Só então, após decorrido esse lapso temporal, é que a prescrição punitiva estaria presente. Como o processo foi protocolizado em 08/05/2011 – portanto, ainda dentro do prazo – a multa administrativa não só pode como deve ser aplicada ao gestor do caso sob análise, uma vez que foi ele o responsável direto pela inexecução do objeto do convênio. [...] (TCE-PR. Processo: 249885/11, Acórdão nº 765/20 – Segunda Câmara, Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Data da Sessão: 14.05.2020). **Grifo Nosso.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYQE

Ademais, o Prejulgado nº 26 fixa entendimento acerca do reconhecimento do prazo de 5 anos somente para prescrição de multas e demais sanções pessoais, excluída a pretensão ressarcitória, contado a partir da prática do ato irregular, ou nos casos de infrações permanentes ou continuadas, a partir do dia da sua cessação, bem como, estipula que a prescrição atinge tão somente a pretensão sancionatória, sem alcançar o mérito das contas. Neste sentido, colacionamos o excerto abaixo:

> *O Tribunal Pleno, por meio do Prejulgado nº 26, fixou entendimento acerca do reconhecimento do prazo prescricional de 05 anos para multas e demais sanções pessoais (excluída, portanto, a pretensão ressarcitória), contado a partir da prática do ato irregular, ou, nos casos de infrações permanentes ou continuadas, a partir do dia da sua cessação (...) Assim, considerando que o despacho que determinou a citação (nº 44/19, peça 101) data de 21/01/2019 e que o edital do certame em tela foi homologado em 2012, portanto mais de seis anos antes, deve ser reconhecida a incidência da prescrição quinquenal da pretensão sancionatória unicamente em relação ao Achado (...), referente aos critérios de julgamento adotados na licitação do tipo técnica e preço, para o qual somente foram indicadas sanções administrativas. (...) Fica ressalvada, ainda, a apreciação do mérito da irregularidade do Achado (...), nos termos da fundamentação do item 3.2 desta decisão, haja vista que, conforme apontado, nos termos do Prejulgado n° 26, a prescrição atinge, tão somente, a pretensão sancionatória, sem alcançar o mérito das contas. (...) (TCE-PR. Processo: 793460/18, Acórdão nº 1381/20 – Pleno, Rel. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Data da Sessão: 01.07.2020).*

Deste modo, observa-se que não há prescrição no presente caso, eis que foi autuado em 30/08/2012 (peça 02), já constando o nome do recorrente desde então. No curso do processo, procedeu-se a intimação do recorrente,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYQE

oportunizando o contraditório. Além disso, não houve trânsito em julgado, pelo que não se verifica causa para reinício da contagem do prazo prescricional[6], como apontado na decisão recorrida[7].

2.1 VOTO

Ante o exposto, em consonância com o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do presente recurso e consequente manutenção do Acórdão nº 772/22 proferido pela Primeira Câmara deste TCE/PR (peça 86).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Prestação de Contas de Transferência nº 580473/12.

VISTOS, relatados e discutidos,

---

[6] Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

[7] *"Nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como na presente prestação de contas, não há que se falar em incidência de prazo prescricional, uma vez que compete aos próprios gestores de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar o processo a este Tribunal em prazo definido em lei e em normativas, sem que haja necessidade de citação (após a primeira instrução, os interessados poderão vir a ser intimados para exercer o contraditório).*

No caso em exame, observa-se que os nomes dos gestores indicados no quadro de responsabilidade da Instrução 1147/21 (peça 80) já constavam dos extratos de autuação deste processo e do apenso 129058/13, tendo sido incluídos já na ocasião da protocolização dos processos. Restou também estabelecido no prejulgado que, em conformidade com as normas do processo civil, aplicadas subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, nos termos do art. 52 da Lei Complementar 113/05, que a prescrição intercorrente se aplica apenas à fase de execução.

Assim, considerando a inaplicabilidade da prescrição intercorrente no processo do Tribunal de Contas, VOTO pelo afastamento da prescrição e consequente prosseguimento da análise do mérito do processo."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYQE

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- CONHECER o presente recurso para, no mérito, **negar-lhe PROVIMENTO** e consequente manutenção do Acórdão nº 772/22 proferido pela Primeira Câmara deste TCE/PR (peça 86);

II- após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual à Prestação de Contas de Transferência nº 580473/12.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFA.MYQE